



ACÓRDÃO
0015700-96.2005.5.04.0812 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS (SUCESSÃO DE) - Adv. Eliana Borges de Azevedo, Adv. Paulo de Araújo Costa

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT E OUTRO(S) - Adv. Jimmy Bariani Koch

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da

Decisão: JARBAS MARCELO REINNICKE

E M E N T A

ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL.

Inaplicável o artigo 354 do Código Civil no Processo do Trabalho, que tem regramento específico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, negar provimento ao agravo de petição.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0015700-96.2005.5.04.0812 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

A Sucessão exequente agrava de petição inconformada com decisão de impugnação, que indefere a aplicação do artigo 354 do Código Civil sobre o valor das diferenças devidas em razão do pagamento do valor incontroverso.

Há contraminuta, fls. 2253-4.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

AGRAVO DA SUCESSÃO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL.

Entendo que não é possível a manutenção de discussões efêmeras, relativamente a questões em que a cada momento são aplicadas novas atualizações, quando os critérios já transitaram em julgado, numa sobreposição injustificada de medidas que reiteram argumentos já superados.

No caso, as partes celebraram acordo, conforme petição das fls. 2207-11, regularmente pago (fls. 2237-9), com os respectivos recolhimentos previdenciários e fiscais, e nova impugnação com os aspectos já deferidos ou afastados, e pretende nova forma de atualização sobre valores já pagos.

Quanto à incidência do artigo 354 do Código Civil, entendo inaplicável ao



ACÓRDÃO
0015700-96.2005.5.04.0812 AP

FI. 3

caso. No mesmo sentido diversos acórdãos deste Regional, em que se destaca o da lavra do Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Acórdão do processo 0025900-25.1993.5.04.0541 (AP), de 24.JUN.2010, da 4ª Turma, cuja Ementa tem a seguinte redação:

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALORES INCONTROVERSOS - SALDO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO.

O pagamento relativo aos valores incontroversos da conta de liquidação quita, proporcionalmente, principal e juros. Inaplicável, na atualização do saldo devedor, o disposto no artigo 354 do Código Civil.

Idêntico o posicionamento da Desembargadora Maria Inês Dornelles, Acórdão do processo 0236900-72.1991.5.04.0811 (AP) de 05.MAIO.2010, então integrante da 7ª Turma, cuja Ementa tem a seguinte redação:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. ABATIMENTO DO VALOR PAGO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC.

O abatimento do montante incontroverso já satisfeito anteriormente ao exequente deve incidir sobre o valor total da dívida, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e de principal.

Deve ser considerado, ainda, que abstraído o fato de a executada prestar serviço público relevante, e, portanto, dinheiro a ser empregado em programas em benefício da população, no caso vertente as partes realizaram acordo para liberação antes mesmo de qualquer julgamento do



ACÓRDÃO
0015700-96.2005.5.04.0812 AP

Fl. 4

valor incontroverso. No caso, a executada estaria sendo penalizada duplamente porque, matematicamente, muito mais econômico nada liberar em favor da execução, mormente, em acordo na execução e somente pagar ao final, após esgotados todos os recursos, os valores devidos.

Não há um mínimo de lógica no sistema, a não ser o enriquecimento sem causa, em valor significativo. Em síntese, é como se a executada nada tivesse pago nos autos a título de principal, mas apenas de juros.

Entendo que não há razão, portanto, para aplicação de preceito que nada contribui para efeito de concreção das execuções, assim como revela total dissonância com o processo de execução trabalhista. A tese de aplicação do artigo 354 do Código Civil se insere exclusivamente nos processos de execução civil, mas não no âmbito do Processo do Trabalho, mormente, como no caso em foco, em que houve aceitação expressa pela Sucessão exequente (fls. 2207-9).

No mínimo, o critério de aplicação do artigo 354 do Código Civil deveria constar desde a inicial, para que a parte tenha oportunidade de defesa desde o início, e não introdução de critério anômalo na execução em curso, como no caso.

Nada a prover.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência do Desembargador Luiz Alberto de Vargas por entender que existe expressa determinação legal (art. 354 do CC), não existindo óbice a sua aplicação ao processo trabalhista, já que se ajusta ao



ACÓRDÃO
0015700-96.2005.5.04.0812 AP

Fl. 5

princípio da proteção ao trabalhador, pois os créditos trabalhistas são de natureza alimentar.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

De igual modo que a Ilustre Relatora, entendo ser inaplicável ao caso os termos do artigo 354 do Código Civil.

Assim já me manifestei quando do julgamento do processo 0182200-15.1992.5.04.0811 (AP) pela 4ª Turma deste Tribunal Regional, em 14/07/2001, do qual fui relator, razão pela qual destaco a ementa de referido julgado e fundamentos, aos quais me reporto e os ratifico:

EXECUÇÃO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O valor incontroverso anteriormente já satisfeito ao exeqüente, ao ser abatido, deve incidir sobre o total do valor da dívida, observada a proporcionalidade dos valores pagos a título de juros e de principal. Inaplicáveis as disposições do art. 354 do Código Civil. [...]

Estabelece o artigo 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

A execução trabalhista, em virtude da aplicabilidade dos arts. 879, § 2º e 897, § 1º, ambos da CLT, é diversa da execução cível, sendo inaplicável, por conseguinte, a norma invocada pelo



ACÓRDÃO
0015700-96.2005.5.04.0812 AP

Fl. 6

agravante.

A matéria já é conhecida deste Pretório, razão pela qual cumpre citar fundamentos lançados no processo AP 00274-1995-006-04-00-0, da lavra deste Relator, julgado em 31/03/05 e no qual existe referência a outros julgados em idêntica linha:

"O acordo que deu origem ao pagamento do valor incontroverso (fl. 1217), tem origem em cálculo que contempla principal e juros de mora. Referido pagamento tem caráter definitivo, e por conseqüência quita a dívida reconhecida como existente pelas partes, a qual contempla, evidentemente, principal e juros. O remanescente, como controvertido que é, somente passará a existir quando decididas, por inteiro, as divergências vinculadas à respectiva apuração, equiparando-se a um novo crédito. Isso porque o remanescente, diante do que vier a ser decidido no processo, poderá não existir. Assim, se no valor alusivo ao acordo feito em relação ao valor incontroverso coexistem principal mais juros, também de principal e juros se compõe o remanescente, caso efetivamente venha a existir.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Discute-se a adequação quanto à aplicação da regra do artigo 354 do CPC/2002: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou



ACÓRDÃO
0015700-96.2005.5.04.0812 AP

Fl. 7

se o credor passar a quitação por conta do capital”.

Nesse aspecto, entende-se que ao devedor trabalhista não se reconhece nenhum privilégio especial que lhe faculte escolher quais as parcelas amortizadas por pagamentos parciais (se principal ou juros). Na forma estabelecida na generalidade das operações financeiras e mercantis, a amortização se faz, primeiramente, dos juros, na forma prevista no art. 354 do CCB - regra geral aplicável também ao presente caso.

Diga-se, ademais, que tal regra é a usualmente adotada pela praxe das atualizações trabalhistas feitas nos processos da Justiça do Trabalho há muitos anos.

Dou provimento.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto da relatora.

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS:

Acompanho a divergência do eminente Desembargador João Alfredo Antunes de Miranda.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0015700-96.2005.5.04.0812 AP

Fl. 8

(REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI